LEI COMPLEMENTAR Nº 124 - 03 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre contratação de Agentes Comunitários de Saúde, para implantação do Programa instituído pela Lei n.º 2831, de 13.10.99, nos termos que especifica.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - De conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública fica autorizada, para fins de implantação do Programa instituído pela Lei n.º 2831, de 13.10.99, a contratar 18 Agentes Comunitários de Saúde, por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo normas disciplinadas na presente lei.

Parágrafo único – São requisitos para as contratações especificadas no 'caput': residir na área onde exercerá suas funções há pelo menos dois anos; ser alfabetizado e maior de 18 anos; disponibilidade de tempo integral para exercício das atividades; ter espírito de liderança e solidariedade.

Artigo 2º - (Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/00, de 8 de março de 2000.)

Parágrafo único - (Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/00, de 8 de março de 2000.)

Artigo 3º - O recrutamento dos Agentes Comunitários de Saúde estará sujeito a processo seletivo simplificado, segundo as diretrizes básicas do Programa.

Artigo 4º - As contratações serão efetuadas pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada a cada 06 (seis) meses, enquanto perdurar o Convênio com a União Federal, através do Ministério da Saúde, e/ou como Governo do Estado de São Paulo, ou ainda a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A substituição dos integrantes do quadro de pessoal por suplente classificado no processo seletivo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – deixar o contratado de residir na área de sua atuação;

II – assumir outra atividade que comprometa a carga-horária estabelecida para desempenho de suas atribuições

III- não cumprir os compromissos e/ou atribuições assumidas inerentes às respectivas atividades;

IV- o próprio agente requerer seu afastamento;

V – por desempenho ineficiente das funções e/ou ausência de aptidão para o serviço.

Artigo 5º - A remuneração será de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), deduzidos os encargos sociais.

Parágrafo único – A jornada de trabalho será de 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Artigo 6º - Os Agentes Comunitários de Saúde serão treinados e capacitados para o exercício de suas atividades, através da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública do Município.

Artigo 7º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos de conformidade do artigo 4º desta Lei.

Artigo 8º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou sem substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa que lhe deu causa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 - 03 DE ABRIL DE 2000.

= fl. 03 =

Artigo 9º - As infrações atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 10 – O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

Parágrafo único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 11 – O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo 12 – As despesas inerentes à execução da presente Lei correrão por conta de recursos federais transferidos de forma automática e regular ao Município, através da modalidade Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, sob a forma de incentivos financeiros e recursos próprios do Município.

Artigo 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 14 de março de 2.000

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração

CM n.º 03/2000 - PLC